Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:698864 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0014608-58.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ADOLFO MACEDO BARBOSA ADVOGADO: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ABERTURA DE CONTAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. O grupo criminoso havia saído do Distrito Federal com destino ao município de Taguatinga, quando em posse de documentos falsos solicitaram a abertura de conta bancária na agência local do Banco do Brasil. 2. Havendo indícios de que a soltura do paciente possa prejudicar a aplicação da lei penal ou afetar a ordem pública necessário se faz manter a custódia cautelar prevista no Código de Processo Penal. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo porque se tratam de delitos cuja pena máxima supera os 04 (quatro) anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011. 4. É cediço que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são aptos a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema. 5. Ordem admitida e denegada. Admito a impetração. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Janaina Lavale Aor de Andrade em favor de Igo Adolfo Macedo Barbosa em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Taquatinga/TO, nos autos nº 0001467-52.2022.8.27.2738. Sabe-se que a prisão preventiva é autorizada pelo Código de Processo Penal no art. 312, sendo possível sua aplicação como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 17, caput, do Código Penal cumulado com o art. 14, inciso II, do Código Penal. Depreende-se da denúncia que "O grupo composto por IGO ADOLFO MACEDO BARBOSA, RAFAELA FREIRE DE SOUZA MACIEL, JOÃO CARLOS MENDES OLIVEIRA e a guarta pessoa não identificada havia saído do Distrito Federal com destino ao município de Taquatinga, onde de posse de documentos falsos solicitaram a abertura de conta bancária na agência local do Banco do Brasil" (processo 0001590-50.2022.8.27.2738/TO, evento 1, INIC1). Além disso, consta nos autos do inquérito policial que a coautora Rafaela Feire confessou que o paciente tinha a função de prestar apoio dirigindo veículos e levando-a até as agências bancárias (processo 0001467-52.2022.8.27.2738/TO, evento 4, VIDEO3). Dessa forma, estão presentes os requisitos que demonstram a necessidade da prisão preventiva, pois o delito pelo qual o paciente foi denunciado afeta de forma severa a ordem pública, bem como põe em risco a aplicação da lei penal e, ainda, evidencia a periculosidade do agente. Em que pese o impetrante aleque veementemente que a prisão preventiva soa como um decreto condenatório entendo que nos termos da lei processual penal, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há quebra do princípio da presunção de inocência. Logo, havendo indícios de que a soltura do paciente possa prejudicar a aplicação da lei penal ou afetar a ordem pública necessária se faz manter a custódia cautelar prevista no Código de Processo Penal. Nesse sentido: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIOS QUALÍFICADOS TENTADOS E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o pedido de sustentação oral no julgamento de agravo regimental penal, tendo em vista que, nos termos dos arts. 159, IV, e 258 do RISTJ, esse recurso deve ser trazido para julgamento em mesa. 2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos delitos praticados e na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 161983 MG 2022/0073968-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Idoneidade da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade concreta de sua conduta. 2. É válida a prisão cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 195401 SC 0110651-15.2020.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/10/2021) HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 - A evasão do acusado do distrito da culpa autoriza a custódia preventiva visando a assegurar a aplicação da lei penal, pelo que entendo que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão da ordem postulada, razão porque entendo por mantêla. É dizer, o decreto constritivo está devidamente fundamentado para assegurar a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, não se verificando, na espécie, evidenciado constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heroico impetrado. 2 - Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva de agente quando a decisão está motivada na existência da materialidade do fato, indícios da autoria delitiva e na sua ausência do distrito da culpa, obstaculizando o curso normal da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3 - Parecer da PGJ: pela denegação da ordem. 4 — Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0002428-10.2022.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022 16:54:03) Ademais, como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo porque se tratam de delitos cuja pena máxima supera os 04 (quatro) anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011. Por fim, quanto aos argumentos favoráveis a si atribuídos, é cediço que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são aptos a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema. Ante o exposto, voto no sentido de ADMITIR A IMPETRAÇÃO e, no mérito, DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 698864v2 e do código CRC 442163ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 31/1/2023, às 15:23:18 0014608-58.2022.8.27.2700 698864 .V2 Documento:698877 Poder Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0014608-58.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PACIENTE: IGO ADOLFO MACEDO BARBOSA ADVOGADO: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE (OAB DF038319) Juízo da 1º Vara Criminal de Taquatinga PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS CRIMINAL. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ABERTURA DE CONTAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. O grupo criminoso havia saído do Distrito Federal com destino ao município de Taguatinga, quando em posse de documentos falsos solicitaram a abertura de conta bancária na agência local do Banco do Brasil. 2. Havendo indícios de que a soltura do paciente possa prejudicar a aplicação da lei penal ou afetar a ordem pública necessário se faz manter a custódia cautelar prevista no Código de Processo Penal. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo porque se tratam de delitos cuja pena máxima supera os 04 (quatro) anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011. 4. É cediço que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são aptos a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema. 5. Ordem admitida e denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR A IMPETRAÇÃO e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 698877v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/2/2023, às 17:25:40 0014608-58.2022.8.27.2700 698877 .V4 Documento: 698863 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0014608-58.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PACIENTE: IGO ADOLFO MACEDO BARBOSA ADVOGADO: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE (OAB DF038319) Juízo da 1º Vara Criminal de Taquatinga RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 17), verbis: Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por Janaína Lavale Aor de Andrade, em benefício de Igo Adolfo Macedo Barbosa, preso preventivamente, tendo como autoridade coatora o Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga. Segundo podemos extrair dos autos originários o paciente foi preso em flagrante delito em 11/11/2022, por uso de documento falso, associação criminosa e estelionato, na sua forma tentada (artigos 304, 288 caput, e 171 caput, ambos do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal). Teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva, para garantir a ordem

pública. O impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fincada na gravidade concreta do delito, fundamento que não é suficiente para a sua manutenção, em razão do princípio da não culpabilidade. Argumenta que a manutenção da prisão do paciente sem ao menos terem cerceadas as investigações, encontra óbice no direito constitucional da presunção de inocência. Assevera que a ilegalidade da prisão verifica-se também pela ausência da análise da possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas alternativas, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Reguer ao final a concessão da medida liminar, no mérito, a confirmação, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Liminar indeferida (evento 2). O magistrado a quo apresentou informações (evento 9). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 15/12/2022, evento 17, opinando "pelo conhecimento e denegação da ordem". É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 698863v2 e do código CRC 6ab493e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/1/2023, às 17:27:34 0014608-58.2022.8.27.2700 698863 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0014608-58.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES PACIENTE: IGO ADOLFO MACEDO BARBOSA ADVOGADO (A): JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE (OAB IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária